



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de abril de 2022
(OR. en)

7496/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0019 (NLE)**

UD 64

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do Acordo sobre a aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, e à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, e atos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro
e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas,
no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários,
notas explicativas, estudos de casos, estudos e atos semelhantes
relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas
no âmbito do Acordo sobre a aplicação do artigo VII
do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994,
e à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento,
e atos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias
ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 94/800/CE do Conselho¹, a União aprovou o Acordo sobre a aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro) e o Acordo sobre as Regras de Origem.
- (2) O artigo 18.º, n.º 2, do Acordo sobre o Valor Aduaneiro institui, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, um Comité Técnico da Determinação do Valor Aduaneiro (TCCV), com vista, nos termos do ponto 1 do seu anexo II, a assegurar, a nível técnico, a uniformidade na interpretação e aplicação do Acordo sobre o Valor Aduaneiro.
- (3) Nos termos do ponto 2, alínea a), do anexo II do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, compete ao TCCV analisar problemas técnicos específicos que surjam na administração quotidiana dos sistemas de determinação do valor aduaneiro dos Membros e emitir pareceres consultivos sobre as soluções adequadas com base nos factos apresentados.
- (4) Nos termos do ponto 2, alínea b), do anexo II do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, compete ao TCCV estudar, quando tal for solicitado, regulamentações, procedimentos e práticas relativos à determinação do valor, na medida em que se encontrem subordinados ao Acordo sobre o Valor Aduaneiro e elaborar relatórios sobre os resultados desses estudos.

¹ Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

- (5) Nos termos do ponto 2, alínea d), do anexo II do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, compete ao TCCV dar tais informações e pareceres sobre qualquer questão relativa à determinação do valor aduaneiro de mercadorias importadas que sejam solicitadas por qualquer Membro ou pelo Comité da Determinação do Valor Aduaneiro instituído pelo artigo 18.º, n.º 1, do Acordo sobre o Valor Aduaneiro. Tais informações e pareceres podem assumir a forma de pareceres consultivos, comentários ou notas explicativas.
- (6) O artigo 4.º, n.º 2, do Acordo sobre as Regras de Origem institui, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, um Comité Técnico das Regras de Origem (TCRO), que realizará os trabalhos técnicos prescritos no anexo I do Acordo sobre as Regras de Origem.
- (7) Nos termos do ponto 1, alínea a), do anexo I do Acordo sobre as Regras de Origem, compete ao TCRO analisar problemas técnicos específicos que surjam na administração quotidiana das regras de origem dos membros e emitir pareceres consultivos sobre as soluções adequadas com base nos factos apresentados.
- (8) Nos termos do ponto 1, alínea b), do anexo I do Acordo sobre as Regras de Origem, compete ao TCRO dar informações e pareceres sobre qualquer questão relativas à determinação da origem das mercadorias que sejam solicitadas por qualquer membro ou pelo Comité das Regras de Origem instituído pelo artigo 4.º, n.º 1, do Acordo sobre as Regras de Origem.

- (9) É conveniente estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do TCCV, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos e atos semelhantes sobre qualquer questão relativa à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas a fim de garantir a uniformidade na interpretação e aplicação do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, uma vez que tais atos podem ser suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, a saber, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão², e o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão³, no que se refere ao valor aduaneiro das mercadorias importadas e à sua determinação.
- (10) É conveniente estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do TCRO, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, e atos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias a fim de garantir a uniformidade na interpretação e aplicação do Acordo sobre as Regras de Origem, uma vez que tais atos podem ser suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, a saber, o Regulamento (UE) n.º 952/2013, o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, no que se refere à origem das mercadorias e à sua determinação.

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

² Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

³ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

- (11) É do interesse da União que as posições expressas em nome da União no TCCV sejam estabelecidas de acordo com princípios, critérios e orientações que regem a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, e que as posições a serem expressas no TCRO sejam estabelecidas de acordo com princípios, critérios e orientações que regem a determinação da origem das mercadorias. É igualmente do interesse da União que essas posições sejam estabelecidas de forma expedita para permitir que a União exerça os seus direitos no TCCV e no TCRO.
- (12) Tendo em conta o carácter altamente técnico das questões relativas à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e das questões relacionadas com a determinação da origem das mercadorias, o volume de questões tratadas nas reuniões do TCCV e do TCRO que se realizam todos os anos, o curto espaço de tempo disponível para examinar os documentos emitidos pelo Secretariado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e pelos membros do TCCV ou do TCRO na preparação das reuniões do TCCV ou do TCRO, assim como a consequente necessidade de a posição da União ter em conta e efetivamente atuar face às novas informações apresentadas antes ou durante tais reuniões, devem ser estabelecidas as medidas necessárias, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE), para especificar a posição da União.

- (13) Tendo em conta os recorrentes atrasos na disponibilização dos documentos de trabalho antes das reuniões do TCCV e do TCRO e a fim de preservar os direitos e interesses da União nesses comités, a Comissão deverá diligenciar no sentido de apelar ao Secretariado da OMA para que este assegure a disponibilização dos documentos de trabalho, em conformidade com as respetivas regras processuais do TCCV e do TCRO, de forma que esses documentos sejam enviados, pelo menos, 30 dias antes do início da sessão em causa.
- (14) A fim de assegurar que o Conselho possa avaliar e, se for caso disso, rever periodicamente a política constante da presente decisão, e no espírito da cooperação leal entre as instituições da União, consagrada no artigo 13.º, n.º 2, do TUE, a validade da presente decisão deverá ser limitada no tempo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Técnico da Determinação do Valor Aduaneiro, instituído sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro de mercadorias importadas nos termos do Acordo sobre a aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, bem como à elaboração desses atos, é estabelecida em conformidade com os princípios, critérios e orientações previstos na secção I do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A especificação da posição a tomar pela União a nos termos do artigo 1.º deve ser conduzida em conformidade com a especificação estabelecida na secção II do anexo.

Artigo 3.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Técnico das Regras de Origem, instituído sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, bem como de atos similares relativos à determinação da origem das mercadorias nos termos do Acordo sobre as Regras de Origem, e à preparação desses atos, é estabelecida em conformidade com os princípios, critérios e orientações previstos na secção I do anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

A especificação da posição a tomar pela União nos termos do artigo 3.º deve ser conduzida em conformidade com a especificação estabelecida na secção II do anexo.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão caduca em 31 de dezembro de 2025.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
